



FORMULÁRIO DE ANÁLISE PARA PROPOSIÇÃO DE ATO NORMATIVO

Processo nº:	00058.044922/2019-81	Unidade Responsável (Sigla):	SPI
Assunto do normativo:	Regulamentação da infração continuada de natureza administrativa.		
Tipo de ato normativo:	<input type="checkbox"/> Novo	<input checked="" type="checkbox"/> Revisão	<input type="checkbox"/> Adequação Legal, em função do art. 47, I, da Lei da ANAC
Origem da demanda:	<input checked="" type="checkbox"/> Interna (Diretoria, Superintendências etc.)	<input type="checkbox"/> Externa (Órgãos de Controle ou recomendações diversas)	

1. Descreva o problema (atual ou futuro) que se pretende solucionar

Em linhas gerais, o problema mais amplo que se pretende resolver com a proposta é a falta de regulamentação do instituto da infração continuada no âmbito do processo sancionador da ANAC, para que a Agência consiga manter os regulados em condições de cumprimento normativo – o que se configura o propósito final da fiscalização.

Atualmente, existe previsão programática no §2º do art. 32 da Resolução nº 472/2018, acerca do instituto da infração continuada. Ocorre que, desde a entrada em vigor da Resolução nº 472/2018, ainda não foi editado normativo específico disciplinando a aplicabilidade deste instituto, de tal modo que não ele tem sido considerado nos processos administrativos julgados em primeira e segunda instância.

Por outro lado, já existem decisões judiciais determinando a aplicação de infração continuada pela Agência, no caso concreto, ainda que não haja regulamentação interna sobre a gradação da multa. Esses questionamentos jurídicos geram ônus tanto à Agência, decorrentes de contestação das decisões, quanto aos regulados, levando a decisões distintas e, portanto, à falta de homogeneidade em sua aplicação e, em última análise, à insegurança jurídica.

2. Quais foram as alternativas consideradas para a resolução do problema? Explique brevemente cada (mínimo 2 opções, máximo 5). Indique e justifique a alternativa escolhida.

Para a resolução do problema identificado foram consideradas duas alternativas.

A primeira opção seria a revogação de parte do §2º do art. 32 da Resolução nº 472/2018, excluindo-se a menção à infração continuada. Desse modo, reduzir-se-ia a possibilidade de contestação judicial acerca da aplicabilidade deste instituto pela Agência. Ocorre que as decisões judiciais que determinam a aplicação de infração continuada pela Agência não se pautam apenas no dispositivo supracitado da Resolução nº 472/2018, mas principalmente na

jurisprudência dos tribunais federais e do STJ sobre a matéria, que consolidam a tese de que a continuidade deletiva se aplica ao Direito Administrativo.

A segunda opção considerada foi a de regulamentar o instituto da infração continuada no âmbito do processo sancionador da Agência, em conformidade com a jurisprudência dos tribunais federais e de maneira alinhada ao que outros órgãos da Administração Federal têm adotado. Neste caso, a Agência não ficaria mais tão suscetível a determinações judiciais, conferindo maior segurança jurídica e harmonização de entendimento sobre o tema também aos regulados. Escolheu-se esta opção como preferível para disciplinar o tema.

3. Como o ato proposto resolverá o problema descrito no item 1?

Espera-se que a regulamentação da infração continuada, por meio da definição de conceito e de gradação de dosimetria, permita sua aplicabilidade no processo administrativo sancionador, em primeira e em segunda instâncias, reduzindo a judicialização das decisões da ANAC. A definição de parâmetros claros e objetivos para gradação da multa também confere maior homogeneidade e igualdade de tratamento entre os regulados, e tem como base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Como será feita a implantação da norma e como essa implantação será acompanhada?

	Ações	Prazo	Acompanhamento
ANAC/SPI	Comunicação do novo modelo aos servidores da Agência.	Imediato	SPI
ANAC/áreas finalísticas	Análise quanto à aplicação de infração continuada nos processos administrativos sancionadores de primeira em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo.	Imediato.	SPI, ASJIN.
Regulados	Não haverá necessidade de ações específicas por parte dos regulados.		
Outros Órgãos	Não se aplica.		

5. Quais são os dispositivos legais que autorizam a ANAC a regulamentar o assunto?

Art. 8º, inciso XXXV, e art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

6. O regulamento proposto afetará outras áreas da Agência? Quais? Essas áreas foram contatadas? Como se posicionaram sobre o assunto?

O regulamento proposto afeta todas as áreas técnicas que têm competência de julgamento em primeira instância e a ASJIN. Essas áreas foram consultadas em dois momentos.

Primeiramente, em nível mais técnicos, a proposta foi apresentada aos membros designados do Comitê Técnico de Instâncias Julgadoras (CTIJ), conforme atas de reunião constantes do processo SEI! nº 00058.007046/2018-21. Em

um segundo momento, a proposta foi apresentada aos Superintendentes que constituem o Grupo de Desenvolvimento Técnico (GDT), conforme atas de reunião constantes do processo SEI! nº 00058.502981/2016-24.

As áreas consultadas apresentaram contribuições que foram incluídas na proposta ora em análise, tendo-se posicionado favoravelmente à regulamentação da matéria.

7. Existem outros órgãos/entidades afetados com a edição da norma?

<input type="checkbox"/>	ANVISA	<input type="checkbox"/>	COMAER	<input type="checkbox"/>	Polícia Federal	<input type="checkbox"/>	Receita Federal
<input type="checkbox"/>	Outros						

Esses órgãos/entidades foram contatados? Como se posicionaram sobre o assunto?

A norma não afeta outros órgãos ou entidades do Governo Federal.

8. O problema ou assunto já foi regulamentado em outros países?

<input type="checkbox"/>	SIM	Quais?	
<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO	Não se aplica pois se trata de norma de processo sancionador interno.	

9. Existem normas vigentes no país, correlatas ao assunto?

<input checked="" type="checkbox"/>	SIM	Quais?	O assunto já foi regulamentado, de maneira similar, por Ancine, Anatel e Conselho Nacional de Seguros Privados.
<input type="checkbox"/>	NÃO		

10. Descreva qualitativamente e, se possível, quantitativamente os **custos** do ato.

Não se vislumbra para os regulados, *a priori*, a alteração imediata de custos gerais com os processos administrativos sancionadores.

Contudo, a proposta visa, em termos gerais, a reduzir o ônus decorrente da judicialização das decisões da Agência, após tramitação em julgado do processo administrativo.

11. Descreva qualitativamente e, se possível, quantitativamente os **benefícios** do ato.

Entende-se que a aplicação do instituto da infração continuada confere maior proporcionalidade e razoabilidade ao processo sancionador, sem diminuir o poder coercitivo da Agência. Além disso, a regulamentação deste instituto, de modo abstrato, proporciona maior homogeneidade e igualdade de tratamento entre os entes regulados, evitando-se a proliferação de decisões judiciais que determinam aplicabilidades diferenciadas de acordo com cada caso concreto.

12. Descreva os possíveis efeitos do ato proposto, conforme tabela abaixo.

	Efeitos positivos	Efeitos negativos
Empresas de transporte aéreo regular	Maior proporcionalidade e razoabilidade na definição das multas de condutas infracionais	Não se aplica.

	caracterizadas como continuadas.	
Empresas de transporte aéreo não regular	Maior proporcionalidade e razoabilidade na definição das multas de condutas infracionais caracterizadas como continuadas.	Não se aplica.
Empresas de serviços aéreos especializados	Maior proporcionalidade e razoabilidade na definição das multas de condutas infracionais caracterizadas como continuadas.	Não se aplica.
Prestadores de serviços auxiliares ao transporte aéreo	Maior proporcionalidade e razoabilidade na definição das multas de condutas infracionais caracterizadas como continuadas.	Não se aplica.
Operadores de Aeródromos	Maior proporcionalidade e razoabilidade na definição das multas de condutas infracionais caracterizadas como continuadas.	Não se aplica.
Fabricantes de Aeronaves	Maior proporcionalidade e razoabilidade na definição das multas de condutas infracionais caracterizadas como continuadas.	Não se aplica.
Fabricantes de peças e componentes aeronáuticos	Maior proporcionalidade e razoabilidade na definição das multas de condutas infracionais caracterizadas como continuadas.	Não se aplica.
Proprietários de aeronaves	Maior proporcionalidade e razoabilidade na definição das multas de condutas infracionais caracterizadas como continuadas.	Não se aplica.
Empresas de manutenção aeronáutica	Maior proporcionalidade e razoabilidade na definição das multas de condutas infracionais caracterizadas como continuadas.	Não se aplica.
Mecânicos	Maior proporcionalidade e razoabilidade na definição das multas de condutas infracionais caracterizadas como continuadas.	Não se aplica.
Escolas e Centros de Treinamento	Maior proporcionalidade e razoabilidade na definição das multas de condutas infracionais caracterizadas como continuadas.	Não se aplica.
Tripulantes	Maior proporcionalidade e razoabilidade na definição das multas de condutas infracionais caracterizadas como continuadas.	Não se aplica.
Passageiros	Não se aplica.	Não se aplica.
Comunidades	Não se aplica.	Não se aplica.

Meio ambiente	Não se aplica.	Não se aplica.
Outros (identificar)		

13. Discorra sobre como se dará o processo de monitoramento do ato normativo.

O monitoramento da aplicação da infração continuada será feito pelo Comitê Técnico de Instâncias Julgadoras (CTIJ), que busca maior alinhamento e harmonização dos entendimentos do processo sancionador da Agência, e também, de certo modo, pela ASJIN, que tem competência de 2ª instância julgadora.

ASSINATURAS DO SERVIDOR RESPONSÁVEL, CHEFIA IMEDIATA E DO SUPERINTENDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rezende Bernardes, Superintendente de Planejamento Institucional**, em 03/12/2019, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Braga Anselmi, Gerente Técnica**, em 03/12/2019, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3772831** e o código CRC **90D32EA5**.